HABEAS CORPUS Nº 480.409 - SP (2018/0311643-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATEUS PIEDADE DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	MATHEUS PIEDADE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATEUS PIEDADE DE OLIVEIRA ou MATHEUS PIEDADE DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

No curso desta ação foi analisado o mérito do *mandamus* impetrado na origem, sendo denegada a ordem sob a seguinte ementa (fl. 63):

> *Habeas Corpus - Paciente preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 33, caput, 35 e 40, VI, todos da Lei 11.343/06.*
>
> *Responsabilidade penal do paciente deve ser decidida no curso da ação penal - Matéria de prova - Estreita via do "habeas corpus" que não comporta d ilação probatória - Alegação não conhecida.*
>
> *Liberdade provisória - DECISÃO FUNDAMENTADA - Presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e prova da materialidade.*
>
> *Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva. Inexistência de constrangimento ilegal.*
>
> *Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, ordem denegada.*

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva sob a alegação da ausência de indícios de autoria, bem como de seus requisitos previstos no art. 312 do CPP, requerendo, ainda, a sua substituição pelas medidas cautelares elencadas no art. 319 da mesma lei processual.

O paciente foi preso em flagrante em 5/11/2018, posteriormente convertido em preventiva, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, 35 e 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi deferida.

Informações prestadas às fls. 54/57 e 59/70.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Na origem, no processo n. 1500743-42.2018.8.26.0571, oriundo da 1ª Vara Criminal de Itapetininga/SP, juntou-se defesa prévia em 4/2/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 5/2/2019.

É o relatório.

DECIDO.

De início, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir materialidade e autoria delitiva. Alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

No mais, a decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 40/42 - com destaque):

> *[...] Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção do acusado no cárcere é medida que se impõe a fim de se garantir a ordem pública,* ***máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a dissipação dos efeitos da conduta perpetrada****. Vale citar: "...o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão..." (Processo Penal - ed. Atlas - Júlio Fabrini Mirabete). Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto.[...]*

Como se vê, o decreto prisional apenas apontou a gravidade abstrata do crime de tráfico para justificar a segregação, ressaltando a existência de indícios de autoria, sendo necessária a custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, *máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a dissipação dos efeitos da conduta perpetrada*. Contudo, não há indicação de circunstâncias que concretamente demonstrem a necessidade da medida cautelar mais gravosa.

Cumpre observar, ainda, que o decreto prisional nada aponta acerca da existência de um eventual histórico delitivo em desfavor do réu, ora paciente,

ou mesmo outras circunstâncias gravosas que pudessem justificar a segregação cautelar, permitindo-se concluir que não foi apresentada fundamentação idônea para a sua decretação.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente, MATEUS PIEDADE DE OLIVEIRA ou MATHEUS PIEDADE DE OLIVEIRA, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator